



## Financeiro, Projetos e Mercado de Capitais

### Circular da CMVM | Regime das Empresas de Investimento

Em 10 de dezembro de 2021 foi publicado o Decreto-Lei n.º 109-H/2021 («DL 109-H/2021»), que aprova o novo Regime das Empresas de Investimento («REI»).

Como alterações relevantes, salientamos desde logo a revogação de vários diplomas que regulavam, de forma avulsa, diversas tipologias de empresas de investimento – entre as quais as sociedades de consultoria para investimento, sociedades corretoras, sociedades financeiras de corretagem, bem com as sociedades gestoras de patrimónios.

Deste modo, a regulamentação das empresas de investimento passa a ficar concentrada na presente lei – não obstante a sua aplicação em conjunto com o Código dos Valores Mobiliários – que introduz ainda relevantes modificações que deverão ser tidas em consideração daqui em diante.

Abordando desde logo a forma societária a adotar, as empresas de investimento são agora constituídas obrigatoriamente sob a forma de sociedade anónima, devendo incluir um órgão de fiscalização, com exceção das empresas de investimento que exerçam exclusivamente a atividade de consultoria para investimento e que podem adotar a forma da sociedade por quotas.

Também a nível de capital social mínimo se verificam alterações relevantes, independentemente do tipo de empresa de investimento a constituir:

- a) €750.000,00, se exercerem atividades ou prestarem serviços de negociação por conta própria e tomada firme e/ou colocação com garantia de instrumentos financeiros, ou exercerem cumulativamente atividades de negociação por conta própria e de gestão de sistemas organizados de negociação;

b) € 75.000,00, se prestarem um ou mais serviços de:

i. receção e transmissão de ordens, por conta de clientes, relativas a um ou mais instrumentos financeiros;

ii. execução de ordens, por conta de clientes, relativas a um ou mais instrumentos financeiros;

iii.gestão de carteiras de instrumentos financeiros;

iv.consultoria para investimento em instrumentos financeiros;

v. colocação sem garantia de instrumentos financeiros e não estiverem autorizadas a deter fundos de clientes ou valores mobiliários pertencentes aos seus clientes; O Regulamento não prejudica o disposto quanto às regras gerais de reporte de informação à CMVM, conforme o Regulamento da CMVM n.º 3/2016.

c) € 150.000,00, nas situações não previstas supra.

Neste contexto mostra-se também relevante a distinção que passa a ser feita entre os diferentes tipos de empresas de investimento, introduzindo-se um sistema de classes (classes 1 a 3, representando a classe 3 aquelas de menor dimensão) segundo o qual serão aferidos os requisitos prudenciais correspondentemente aplicáveis.

Na linha destes requisitos, as empresas de investimento devem agora deter, em permanência, fundos próprios iguais ou superiores ao maior dos seguintes montantes:

a) Um quarto das despesas gerais fixas do ano anterior ou, caso não o tenha completado,

o correspondente em despesas gerais previstas;

b) O montante do capital inicial;

c) O montante relativo ao requisito do Fator K.

Quanto aos deveres de reporte e informação aplicáveis, tal como no contexto de deveres prudenciais, também aqui a classe aplicável às empresas de investimento irá definir o respetivo modelo aplicável e os seus níveis de concretização.

Finalmente, é de salientar que o reporte de informação para efeitos de supervisão terá uma periodicidade trimestral, alertando-se para o facto de que, ainda que o prazo de reporte da informação com data de referência de 31 de dezembro de 2021 seja posterior à entrada em vigor do REI, o reporte deverá ser ainda submetido ao Banco de Portugal.

## Contactos



**Bruno Azevedo Rodrigues**  
**Sócio**  
b.azevedo@telles.pt



**Gonçalo Magro da Luz**  
**Advogado Estagiário**  
g.luz@telles.pt